



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.720312/2015-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.504 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2023
Recorrente TUPY GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS E RECICLAGEM EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012

IRPJ. FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DCTF. RETENÇÃO NA FONTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL.

Não tendo o contribuinte comprovado o erro por ele alegado no preenchimento da sua DIPJ deve ser mantido o lançamento.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-006.502, de 18 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 19515.720232/2015-09, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente processo de Auto de Infração eletrônico através do qual foi constituído crédito tributário de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2012.

Segundo a Autoridade Fiscal (Termo de Verificação e Constatação Fiscal, fls 159/165), intimada a justificar as insuficiências de declaração/recolhimentos dos valores apontados do IRPJ, a contribuinte alegou a existência de erros grosseiros no preenchimento da sua DIPJ, cometidos pelo contador responsável, o que tornaria tal declaração/escrituração imprestáveis para fins de apuração do lucro tributável;.

A contribuinte alegou a existência dos seguintes erros no preenchimento de sua DIPJ:

- a. Despesas Operacionais, para o 4o trimestre, em valores discrepantes em relação aos demais trimestres;
- b. valor declarado a título de remuneração a dirigentes e a conselho de administração (R\$ 11.045.815,36) totalmente fora da realidade;
- c. inconsistências na receita declarada;
- d. ausência de informação das retenções de Imposto de Renda constantes na anexa relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido na fonte pagadora extraída do sistema DIRF;.

Informa ainda a Autoridade Fiscal que a contribuinte requereu o arbitramento do seu lucro, com base no artigo 530 do Regulamento do Imposto de Renda(RIR/99), por conta da imprestabilidade dos documentos apresentados – entretanto, registrou a Autoridade Fiscal que “...Porém, não foi apresentado à fiscalização nenhuma documentação contábil e/ou fiscal, apesar de o contribuinte ter sido intimado através do Termo de Intimação nº 001 a apresentar a documentação. A revisão interna das declarações é realizada em observância ao art. 835, do RIR/99. As declarações revisadas são apresentadas pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) podendo, dentro da espontaneidade a que o contribuinte tem direito e sem que ocorra a decadência, ser retificadas para corrigir eventuais erros.”

Por fim, anotou a Autoridade Fiscal que “O contribuinte não recolheu o total dos débitos do IRPJ referentes ao ano-calendário de 2012 e nem informou o total em DCTF, conforme acima demonstrado, portanto, os valores não recolhidos e não declarados, serão objeto de lançamento de ofício”.

Na sua impugnação o recorrente solicita o cancelamento integral do auto de infração em discussão em razão da imprestabilidade da escrituração fiscal apresentada pela AUTUADA em sua DIPJ 2013/2012, adotando-se regime do lucro presumido ou subsidiariamente o arbitramento do Lucro, aplicando-se os percentuais de 8% para as receitas das atividades de comércio e transporte de cargas, conforme determinação legal, nos termos do art. 531 e 532 do Regulamento do Imposto de Renda.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) negou provimento à impugnação. A decisão recebeu a seguinte ementa:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012

IRPJ. FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DCTF.

Constatada a falta/insuficiência de recolhimento do imposto em decorrência de não apresentação da DCTF, é cabível a exigência de ofício dos valores não declarados.

Cientificada, a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário, no qual reitera as alegações já suscitadas.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme exposto no relatório, trata o presente processo de Auto de Infração eletrônico através do qual foi constituído crédito tributário de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2011.

De acordo com o TVF no contexto dos procedimentos de revisão eletrônica da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ/2012), referente ao ano-calendário 2011, foi constatada insuficiência de Declaração em DCTF e/ou recolhimento em DARF aos cofres públicos dos valores informados na referida Declaração, referente a "Imposto de Renda a pagar" da ficha 12A — Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real — PJ em geral, linha 20, dos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2011;

Diante da mencionada constatação, o contribuinte foi intimado a justificar a insuficiência de declaração em DCTF e/ou recolhimento em DARF do valor do IRPJ a pagar sobre o Lucro Real, do ano calendário de 2011;

Em resposta o contribuinte esclareceu que "o novo contador notou que o contador antigo sequer informou em DIPJ as retenções de IRRF e CSLL, de forma que a DIPJ 2012/2011 está errada".

Diante do mencionado esclarecimento a Autoridade Fiscal então intimou o contribuinte a apresentar: a) Informes de Rendimentos do ano calendário de 2011, fornecidos pelos Tomadores de Serviços, com os valores de Imposto de Renda Retido na Fonte, mensalmente; b) Planilha demonstrativa, mensal, constando os valores das Receitas por Atividade, do ano calendário de 2011, por tomador de serviços e CNPJ e o valor total de retenção e os valores de retenção por tributos (ex. IR, CSLL, PIS e COFINS);

Em resposta, o contribuinte apresentou os documentos solicitados e também enviou resumo do faturamento mensal obtido no site da Prefeitura Municipal de São Paulo, constatando a Autoridade Fiscal que os valores lançados na Receita de Prestação de Serviços na DIPJ 2012 conferiam com os valores mensais do resumo obtido junto à Prefeitura Municipal de São Paulo.

Dos documentos apresentados, a Autoridade Fiscal elaborou uma nova planilha(fl. 110) contendo os tomadores de serviços e os valores de retenção na fonte constantes na DIRF extraídos dos sistemas informatizados da RFB e nos informes de rendimentos apresentado pelo contribuinte.

Cientificada do auto de infração a contribuinte apresentou impugnação ao auto de infração na qual, resumidamente, reitera a alegação do erro já mencionado quando do procedimento de fiscalização e, alega, alternativamente, que o lançamento deveria ter sido feito mediante arbitramento.

A decisão recorrida negou provimento à impugnação por entender que o contribuinte não se desincumbiu do ônus de comprovar o erro por ele alegado, pois a documentação apresentada não era suficiente. Confira-se:

Voto

7. A impugnante alega ter informado desde o início que os valores que constavam de sua DIPJ estavam errados, mas não apresentou documentação comprobatória de sua afirmação, que pudessem corroborar eventuais erros na DIPJ e que pudessem alterar a apuração do IRPJ a pagar efetuada pela Autoridade Fiscal (à exceção do IRRF, que já foi considerado na apuração), nem durante a fiscalização e nem na impugnação;
8. Não é possível concordar com a alegação de que deveria a Autoridade Fiscal ter procedido com o arbitramento do lucro, pois se tratava de mero procedimento de Revisão de Declaração, sem análise de registros e documentos contábeis. Ademais, constante da DIPJ a apuração do IRPJ e efetuada a subtração dos montantes do IRRF, não há qualquer outro procedimento a ser feito pela Autoridade Fiscal;
9. A impugnante alegou também que a autoridade administrativa está submetida ao princípio da verdade material, estando obrigada a buscar, por qualquer meio lícito, a verdade dos fatos - porém, regularmente intimada, não apresentou os documentos e livros fiscais pertinentes. A documentação apresentada (Informe de Rendimentos, fornecidos pelos Tomadores de Serviços, com os valores retidos na fonte, e Planilha demonstrativa mensal, constando os valores das receitas por atividade e os valores de retenção por tributos), apurados no site da prefeitura de São Paulo, confirmaram os valores lançados na receita de Prestação de Serviços da DIPJ - assim, entendendo não ser necessário qualquer procedimento de diligência, mesmo porque, como já informado, se tratou de um simples procedimento fiscal de revisão de declaração;
10. Assim, não havendo qualquer contestação à apuração do IRPJ efetuada pela Autoridade Fiscal, a partir da DIPJ e das informações fornecidas pela impugnante, impõe-se a manutenção do lançamento fiscal;

Conclusão

11. Diante de todo exposto, voto pela improcedência da impugnação com a consequente manutenção integral dos autos de infração.

Em seu recurso voluntário a Recorrente reiterou a alegação de erro e mencionou que já teria juntado a documentação necessária a comprovação do mencionado erro.

Incorreta a alegação da Recorrente. A decisão recorrida deixou claro que a documentação juntada (informe de rendimentos e planilha demonstrativa mensal) não era suficiente à comprovação.

De fato, para demonstração do erro, seria imprescindível que a contribuinte juntasse a sua escrita contábil e fiscal para comprová-lo. Além disso, como o erro apontado se referia aos valores IRRF, era imprescindível que a contribuinte demonstrasse que as receitas que deram origem às mencionadas retenções foram oferecidas à tributação, conforme determinado pelo artigo 231, III, do RIR/99 abaixo transcrito:

Art. 231 - Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poder deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real. (grifamos)

Mesmo alertada sobre a insuficiência da documentação juntada aos autos, a contribuinte não juntou qualquer documentação adicional quando do seu recurso voluntário.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator